



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-140720-PE01

ORIGEM DA LICITAÇÃO: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE

MODALIDADE/TIPO DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO / MENOR PREÇO POR ITEM

PREGOEIRO: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL – VEÍCULO ZERO
QUILÔMETRO – PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP.**

EMANOELA SALDANHA TABOSA, pessoa jurídica de direito privado, empresário individual, inscrita no CNPJ nº 10.863.038/0001-41, com sede à Av. John Sanford, nº 3856, bairro Cidade Pedro Mendes Carneiro, Sobral/CE, CEP nº 62.030-975, sendo pessoa física inscrita ao RG sob o nº 93024024155 e ao CPF sob nº 685.559.383-68, por meio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), com endereço à Rua Tv. Dr. Guarani, 38, Derby, Sobral/CE, endereço eletrônico: adv.joelciocunha@gmail.com e telefone para contato nº (88) 98821-4683 | (88) 99631-2967, a quem deve se dirigir todas notificações e intimações sob pena de nulidade dos atos, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020**, na forma art. 24 do decreto nº 10.024/19, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joécio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



I. DOS FATOS

Aos **16 de julho de 2020**, por meio do pregoeiro oficial, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira, o município de Hidrolândia/CE, publicou edital licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de veículos ZERO QUILOMETRO, no tipo **menor preço por item**, para fins de posterior aquisição pelo município, utilizando tais bens no fomento das atividades oriundas da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento daquele adquirente, na forma do item 1, do Anexo I (Termo de Referência).

Neste aspecto, o objeto da aquisição trata-se de, conforme o edital nº PMH-140720-PE01, Anexo I, item 14.2 (*ipsis literis*), **um veículo utilitário, zero km e com garantia mínima de 12 meses**, tipo motor: Gasolina ou Bi-Combustível, tipo direção: hidráulica, potência motor: 5, tipo refrigeração: Ar Condicionado, quantidade portas: 4, características adicionais: Sedan, três volumes, vidro elétrico, alarme, air bag, cilindrada mínima: 1.590 cm³. Cumpre destacar que o custo previsto pela administração pública direta à unidade veicular é de **R\$ 62.038,89 (sessenta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)**.

No edital licitatório, no entanto, hei de salientar a violação ao bom direito, como fator impeditivo da ampla concorrência à participação do pleito, afinal *previu participação tão somente de microempresas e empresas de pequeno porte*. Consta do ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, que **somente são autorizadas a vender veículos zero km, novo, empresas concessionárias ou fabricante de veículos**, com destinação direta ao consumidor final.

Para a satisfação da presente licitação, atendendo efetivamente todas as exigências do veículo a ser adquirido, *imprescindível é a ampla concorrência, de modo que venham todas as empresas concessionárias ou fabricante de veículos a poderem participar do pregão eletrônico*, afinal estas empresas, **em regra**, são de capital social incompatível com os pressupostos para serem empresas de pequeno porte, de modo que, **uma vez que sua participação não esteja garantida, a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, como é o de desejo da presente licitação, fica inviabilizada**.

Neste sentido, buscando viabilizar a participação das empresas que efetivamente podem fornecer ao certame as devidas garantias, amparadas pela legislação vigente, a presente impugnação se faz necessária, em nome do Estado Democrático de Direito, *garantindo que não haja risco prejuízo ao erário*, nos termos dos fundamentos jurídicos sucedâneos.

Eis os fundamentos fáticos. A seguir, são as razões jurídicas.



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Das disposições preliminares

2.1.1. da tempestividade

Inicialmente cumpre delimitar que a apresentação da presente impugnação ao edital encontra-se **tempestiva**, isto é, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, está que irá ocorrer em **30 de julho de 2020**, nas tenazes do art. 24 do decreto nº 10.024/19.

2.2. Do mérito

Preliminarmente, cumpre destacar a previsão constitucional quanto às diretrizes competentes à administração pública no momento de realização de procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste diapasão, preceitua o doutrinador Matheus Carvalho, em seu Manual de Direito Administrativo (2017):

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput, e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico (...) Com efeito, **não se admite que a Administração Pública exija requisitos para a participação no certame que não estejam previamente estipulados em lei e sejam indispensáveis à sua realização (...)** Ressalte-se que a isonomia, em seu aspecto material, significa tratar



Joécio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



*igualmente os iguais e oferecer tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, o princípio visa a igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, formando o que se convencionou chamar de **isonomia material**.*

Depreendido das lições supra, em que pese à previsão legal de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade - advindo propriamente da lei de licitações - em atenção ao previsto na lei complementar nº 123/06, a necessidade da administração pública do município de Hidrolândia/CE é, expressamente, **aquisição de um veículo novo, zero quilômetro**.

Nos termos da lei nº 6.729/79 (*lei Ferrari*), apenas quem pode vender veículo novo, isto é, zero quilometro, são *empresas concessionárias, distribuidoras legais de veículos, ou a própria fabricante*. Cumpre destacar, portanto, que **em regra, tais empresas são de grande porte**. Assim, uma vez que o edital licitatório esteja previsto para participação tão somente de micro empresas e empresas de pequeno porte, aquelas que legalmente podem comercializar veículos novos estariam impedidas de participar do certame.

Dito isto, reitera-se o que professor supramencionado em suas lições destacou que é *inadmissível a exigibilidade de requisitos para participação no certame que sejam dispensáveis para sua realização*.

A previsão de participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte indica uma incompatibilidade ao princípio da isonomia, princípio este que é uma finalidade das licitações em um aspecto geral, afinal, por mais que esteja o valor da licitação dentro do requisito objetivo de tratamento diferenciado, *no contexto fático, acaba a previsão por indicar a exclusão do certame de todas as empresas que realmente podem fornecer o produto da forma descrita no anexo I do edital, com todas suas garantias e exigências*.

Hely Lopes Meireles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (São Paulo; Malheiros, 29º Ed. 2003) já dizia que **“o edital é a lei da licitação”**. Neste sentido, ainda que o edital seja a norma do certame, *em verdade ele é um procedimento administrativo, submisso à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais* (Matheus Carvalho, *Manual de Direito Administrativo*. Pg. 444, 2017).

Portanto, se é de desejo da administração a aquisição de um **veículo novo, zero quilômetro**, primordialmente deve o edital de licitação estar em consonância com a lei federal nº 6.729/79, que regula a comercialização de veículo novo, objeto claro e expresso do edital.

Expressadas as devidas considerações, vejamos *ipsis literis*, a lei Ferrari:



Joelcio Cunha

ADVOGADO

CRABR 41.904



Art. 1º A **distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.**

Art. 2º Consideram-se:

(omissis)

II - **distribuidor**, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Art. 12. O **cessionário só poderá realizar a venda de VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (grifo nosso)**

Conforme mencionado alhures, a comercialização de veículos novos somente poderão serem realizadas por meio de fabricantes e concessionárias, diretamente ao consumidor final, lhe garantindo assistência técnica e atividades pertinentes à conservação do produto. Na forma do **art. 15, III da lei nº 8.666/93**, a administração pública deverá adquirir bem, sempre se submetendo às *condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado*, isto para garantir melhores condições de compra e trato com a verba pública.

Portanto, equivalente ao setor privado, se há o desejo de se fazer uma aquisição de veículo novo, procura-se, por óbvio, uma concessionária. Suas regras de valores e formas de pagamento, igualmente, deverão ser aplicadas as aquisições realizadas pela administração pública, de forma a garantir a lisura do certame, o valor de mercado, as devidas quitações tributárias e o lucro da empresa que se submete à venda por meio da licitação.

Por conseguinte, conforme deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12, define-se veículo novo como **“Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”**

Vejamos ainda os inúmeros entendimentos de Detran's, e Tribunal de Contas dos mais diversos estados da federação.

De acordo com o **DETRAN do Rio Grande do Norte**, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que: **“São considerados veículos novos, antes de seu registro e**



Joécio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes”.

O **DETRAN do Estado da Paraíba**, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo: “O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”. “Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.

O **DETRAN do Estado da Bahia** informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que: “Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.

O **DETRAN do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”.

O **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro: “Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”

Edital do **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 – pág. 02, item 2.1.1: “Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e qarantia de fábrica”.
(grifo nosso)

Por todo o exposto, ficam completamente claro que **somente podem vender veículo novos fabricantes e empresas concessionárias, estas regularmente**

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL. adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



inscritas como distribuidoras, onde o veículo ao ser adquirido pela administração pública estará sem qualquer registro e licenciamento nos órgãos de fiscalização de trânsito, respeitando, portanto, a deliberação nº 64 do CONTRAN, garantindo, por fim, a **lisura da aquisição** realizada pelo contratante.

Neste aspecto é importante salientar que, uma vez que a administração requeira licitação do tipo menor preço por item, ainda assim, deve ser observada para o pregão eletrônico a idoneidade e a conformidade da proposta, visto que o veículo novo tem que suprir verdadeiramente os anseios, e ainda proporcionar, no pós-venda, todas as garantias inerentes à compra de um veículo novo, no prazo concedido pela fabricante, seja para entidade pública ou privada.

Não obstante, a prefeitura municipal ao edital licitatório exigiu garantia mínima de 12 meses, para intempéries futuras.

Pelo exposto, é cristalino que veículo novo é aquele que está submetido a primeiro licenciamento em nome do adquirente. Isto não se trata de mera formalidade legal, ***mas sim uma anuência aos termos legislativos que garantem à toda a relação de consumo uma imposição de garantias de que aquele veículo é pela ditado popular de "1º mão" do ente federativo municipal, incidindo sobre isso os termos de garantias da fabricante***, assistência técnica especializada, valor de mercado compatível com o praticado no privado, dentre outras circunstâncias que aduzem à idoneidade e confiabilidade da aquisição, fornecendo, portanto, ao município toda a segurança possível para finalização da compra, conforme o menor preço que lhe for apresentado.

Portanto, em que pese o edital da presente licitação fundamentar a limitação do certame a microempresas e empresas de pequeno porte no ***art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006***, uma vez que o objeto da licitação é a aquisição de um veículo novo no valor médio de ***R\$ 62.038,89 (sessenta e dois mil, trinta e oito reais e oitenta e nove centavos)***, isto é, inferior ao limite permitido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para fins de licitação diferenciada/simplificada, o edital não se coadunou com a premissa a seguir:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Neste sentido, cumpre esclarecer que a mera previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, já vai contra a legislação federal vigente, por todos os motivos acima mencionados.

Mas, ainda, nos próprios termos da lei complementar 123/06 supra colacionados, advém que somente poderá haver o tratamento diferenciado quando na localidade tiver pelo menos 3 (três) concorrentes aptos a participar da licitação, bem como este tratamento simplificado for completamente vantajoso e não representar prejuízo algum à administração por força da aquisição do objeto contratado.

Ora, **em se tratando do prejuízo ao erário seu risco é exorbitante, visto que a possibilidade de não haver participação de concessionárias e fabricantes é imensurável, uma vez que estas apresentem suas documentações, tais seriam incompatíveis com os requisitos do certame, por simplesmente não terem natureza jurídica de microempresas e empresas de pequeno porte**, logo, por isso, não participariam, e conseqüentemente, **não haveria propostas de vendas de veículos novos**, afinal tais empresas (concessionárias e fabricantes), e somente estas que podem comercializar veículos desta natureza, vide considerações alhures.

Não obstante, vejamos o que tratou a Prefeitura de Sobral sobre o tema ao pregão eletrônico nº 021/2020 naquele município (resposta á impugnação de edital):

*[...] Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviço LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, **por não ser fabricante ou revenda autorizada**, não poderia comercializar veículos Okm.*

Atente-se que muitas destas empresas que estão se consagrando irregularmente vencedoras dos certames

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO

OAB/CE 41.904



licitatórios, são constituídas na forma de EIRELI ou Microempresas, possuindo capitais sociais que não são compatíveis a atender possíveis intempéries que aconteçam com os veículos e resguardando os direitos e interesse da administração pública.

Com efeito, estas empresas que não são concessionárias fazem é adquirir o veículo novo diretamente de uma montadora ou de alguma concessionária de veículo estabelecida nos termos da lei federal (legítimas detentoras do direito de venda de veículos), emplacam e licenciam o veículo em seu nome, e, após ter êxito em eventual licitação, transferem a titularidade do veículo para o nome da administração pública, cometendo uma verdadeira irregularidade, prejudicando as verdadeiras concessionárias, montadoras e importadoras de veículos novos.

Nesse sentido, ao realizarem tal situação, não estão mais entregando ao ente público um veículo novo, já que ele teria sido emplacado e licenciado, mais sim um veículo seminovo, em descumprimento ao disposto no edital e em total prejuízo ao erário. (grifo nosso)

Destarte, conforme manifestação municipal, o que tem acontecido, em *contrário sensu* aos editais de publicação, é a consagração de certas empresas como vencedoras, e estas apresentando veículos, que mais adiante se reconhecem ser fruto de aquisição pretérita, haja vista, quando da consulta ao modelo, já existe registro e licenciamento anterior à compra pelo município.

Ademais, é importante ressaltar que empresas de pequeno porte, por não serem concessionárias, igualmente não conseguem destacar as garantias necessárias pelo município para preservação do veículo, no período exigido pelo edital de publicação.

Por sua vez, em se tratando da necessidade local de ter concorrentes, microempresas e empresas de pequeno porte para efetivação da licitação simplificada, vejamos a seguinte doutrina:

A restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. Por isso, o art. 49, inc. II, determina que não se aplicará o regime de licitação diferenciada quando 'não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório'. A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO
OAB/CE 41.904



licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir (...) A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, **a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas.** Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores EM CONDIÇÕES DE PARTICIPAR DO CERTAME. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição. (Marçal Justen Filho¹. Ob. Cit. p. 122-123)

Destarte, considerada a doutrina, por serem as vendedoras de veículos novos demasiadamente empresas de grande porte, a existência de empresas locais, isto é, da urbe de Hidrolândia/CE, bem como num aspecto regional, é quase que nula e tal previsão, findaria por prejudicar o certame, por não haver uma concreta disputa de preços para satisfação do objetivo final.

No caso em guerra, a exigibilidade da licitação recai na aquisição de um produto zero quilômetro, ou seja, produto novo, sem qualquer revenda ou cadastro nos órgãos competentes de aquisição anterior. Para efetivar essa venda, exaustivamente apresentado, somente cabe à concessionária e fabricantes fazê-lo com o devido esmero e cuidado, atendendo absolutamente às exigibilidades do produto e garantindo técnica e economicamente a melhor aquisição conforme os critérios preestabelecidos.

Assim, por todo o exposto, demonstrando-se às pertinências fáticas e jurídicas, prudente é a ratificação do edital de publicação, visando a garantia da participação do certame as empresas concessionárias e fabricantes, revelando uma atuação preventiva deste município, no tangente à garantia da idoneidade do seu bem público, objeto da presente licitação.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto REQUER seja:

- a) **Recebido e processado** a presente impugnação ao edital do processo administrativo nº 08/2020, com a devida resposta no prazo legal, na forma do art. 24, §1º do decreto nº 10.024/19, e ainda, se for o caso, excepcionalmente, que se declare o efeito suspensivo do certame, haja vista os termos da presente

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL. adv.joelciocunha@gmail.com



Joelcio Cunha

ADVOGADO
OAB/CE 41.904



impugnação são altamente válidos e impossibilitam a realização da sessão pública na forma como se amolda atualmente;

b) **Declarada nula e a consequente exclusão dos subitens 4.3 e 4.4, do presente edital de publicação** por não estar em conformidade com o bom direito, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui delineados, de modo a proteger intimamente o interesse público, garantindo a lisura do certame e anuência ao ordenamento jurídico, inclusive aos princípios essenciais à licitação, tais como a isonomia, competitividade, impessoalidade, dentre outros.

c) Por fim, uma vez que seja declarada a cabível nulidade, seja devidamente **retificado o edital**, permitindo a participação das empresas fabricantes e concessionárias de veículos novos, em sua ampla concorrência, e então marcada data livre e desimpedida para sessão pública, como medida de justiça.

Protesta alegar que será considerado veículo novo aquele adquirido conforme Lei Federal 6.729/79 com a redação dada pela Lei Federal 8132/90. Conforme CONTRAN na Deliberação n.º 64 de 30 de maio de 2008, que define o VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nestes termos,
Pede deferimento.
Sobral/CE, 23 de julho de 2020.

JOELCIO GOMES Assinado de forma digital por
JOELCIO GOMES
CUNHA:062851913 CUNHA:06285191336
Dados: 2020.07.23 11:41:15
36 -03'00'

Joelcio Gomes Cunha
OAB/CE 41.904

JOELCIO CUNHA – ADVOGADO

OAB/CE 41.904

(88) 9.8821-4683 - Whatsapp (88) 9.9631-2967

E-MAIL: adv.joelciocunha@gmail.com